

# COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4802, de 2023, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar à pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis disponíveis o acesso ao mercado de crédito e de financiamentos.*

**RELATOR: Senador LAÉRCIO OLIVEIRA**

## I – RELATÓRIO

Na reunião de 2 de setembro de 2025, procedi à leitura do Relatório ao Projeto de Lei nº 4.802, de 2023, e correspondente Voto, pela aprovação da matéria.

Após referida reunião, fora aberto prazo, em turno suplementar, para apresentação de emendas nos termos do art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal. Seguiu-se, então, a apresentação da Emenda nº 2-CAE, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que busca ampliar as hipóteses de práticas consideradas discriminatórias contra a pessoa idosa na contratação de crédito ou financiamento.

Na justificação, o autor argumenta que a alteração proposta pretende evitar prejuízos à pessoa idosa com limitações de acesso a crédito, ante diferentes patamares de risco a partir das características e perfil individuais.

## II – ANÁLISE

Entendemos que a emenda é pertinente em certa medida, pois busca a proteção da pessoa idosa e resguarda seus direitos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2426957084>

No entanto, ao propor que a exigência do comparecimento físico ilustra prática discriminatória, deixa de vislumbrar que frequentemente pessoas idosas são vítimas de fraudes digitais, nas quais terceiros utilizam indevidamente seus dados para a contratação de empréstimos e financiamentos. Nesses casos, a exigência de comparecimento físico não constitui discriminação, mas sim medida protetiva que assegura a autenticidade da contratação e a preservação do patrimônio do idoso.

Outro ponto suscitado no texto da referida emenda remete a solvência das operações, mas que, como o próprio texto da proposta legislativa já comporta, tornar-se-ia redundante, pois o dispositivo já condiciona a vedação à discriminação à existência de bens suficientes oferecidos em garantia pelo idoso, o que traduz, em si, a solvência da operação.

Quanto a inclusão dos termos “perfil e interesse individual”, entendemos que não merecem ser acolhidos, pois, em primeiro momento, o ‘interesse individual’ remete a imprecisão normativa, gerando interpretações que podem inviabilizar a aplicação do texto da lei. E quanto ao ‘perfil’, aplicado a pessoa idosa, a norma pretendida pelo texto ora analisado, perderia sua eficácia, uma vez que a norma que deveria coibir a discriminação poderia tornar-se letra morta, uma vez que sempre haveria margem para alegar que as condições impostas não se basearam na idade, mas em características do “perfil individual” do consumidor.

Por fim, entendemos que o superendividamento deve ser acolhido na proposta de texto, pois a sua previsão vai ao encontro do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, fortalecendo a proteção dessa categoria em comento.

### III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 4.802, de 2023, bem como pela **aprovação parcial** da Emenda nº 2-CAE, conforme a seguinte **subemenda**:

### **SUBEMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)**



“Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, a operações de crédito ou de financiamento, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício de seus direitos, por motivo de idade:

.....

§ 4º Na contratação de crédito ou financiamento, a imposição de condições mais gravosas ou restritivas por motivo de idade, tais como fiança, taxas de juros diferenciadas, prazos de carência, critérios de classificação de risco, ou outras garantias, em adição àquelas feitas aos demais consumidores, ressalvadas as medidas de prevenção e tratamento ao superendividamento, constitui conduta discriminatória à pessoa idosa que ofereça bens suficientes como garantia de suas obrigações. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2426957084>